

N. F. Nº - 099883.0236/19-6

NOTIFICADO - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

NOTIFICANTE - DARIO PIRES DOS SANTOS

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET 02/09/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0185-02/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota na remessa interestadual para consumidor final, conforme estabelece o inc. IV e inc. II, do § 4º do Art. 2º da Lei 7.014/96 e da EC 87/15. Contribuinte comprovou ter inscrição ativa no Estado da Bahia e ter recolhido o ICMS referente a diferença de alíquotas na sua apuração normal. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 24/04/2019, no Posto Fiscal Honorato Viana, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 8.066,93, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração **01 050.001.002** – Deixou o estabelecimento remetente de mercadoria ou bem e o prestador de serviço destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na hipótese do Inciso XVI do art. 4º da lei 7.014/96.

Enquadramento Legal: Inc. II do § 4º do Art. 2º; inciso XVI do art.4º e item 2 da alínea “j” do inciso I e o item 2 da alínea “c” do inciso II do art.13 da lei 7.014/96 do Estado da Bahia c/c EC nº 87/15 e Convênio ICMS 93/15.

Multa prevista no art. 42, inciso II alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Consta na descrição dos fatos:

“Em hora e data acima referido constatamos as seguintes irregularidades: Falta de destaque do ICMS, da partilha EC 87/15, das mercadorias constante nos Danfe nºs 000726502, 000726503, 000726504, 000726505 e Dacte nº 95642”

Está anexado ao processo: I) cópias dos DANFES 000726502, 000726503, 000726504, 000726505; II) DACTE nº 95642

O Notificado apresenta peça defensiva através de representante, com anexos, às fls. 18/33, onde apresenta as seguintes informações:

1. A Elevadores Atlas Schindler Ltda. possui inscrição de Substituto Tributário n. 129179416 no estado da Bahia e efetua o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas referente EC 87/15 através de apuração mensal do imposto.
2. Os valores de ICMS Diferencial de Alíquotas referente EC 87/15 devido ao estado de destino da Bahia, referente as Notas Fiscais n. 000726502, 000726503, 000726504, 000726505 relacionadas no Auto de Infração, foram recolhidos na apuração mensal do imposto de abril/2019. O valor devido referente apuração do mês 04/2019 foi recolhido através da Guia GNRE n. 0000001902712638.
3. Informa que anexou a Guia GNRE n. 0000001902712638 e comprovação do pagamento, e

também a relação de notas fiscais e o respectivo valor que compõe o valor total da Guia GNRE.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS previsto na EC nº 87/15 das mercadorias constantes nos DANFES 000726502, 000726503, 000726504, 000726505, como está descrito no corpo da Notificação Fiscal, com o valor histórico de R\$ 8.066,93.

O Notificante em sua peça, acusa a Notificada tipificando-a na infração 01(050.001.002) de ter deixado de proceder ao recolhimento do ICMS conforme previsto na EC 87/15. Para tal se alicerça no enquadramento da legislação vigente para a entrada de mercadorias no Estado da Bahia, com destino a não contribuinte do imposto. A mercadoria vinda do Estado do Paraná destina-se a um empreendimento localizado na cidade de Salvador/BA, que não possui inscrição estadual no cadastro da SEFAZ, devendo, portanto, o remetente recolher o ICMS referente a diferença de alíquota para o Estado da Bahia, conforme está estabelecido na legislação tributária estadual e estão respaldados pela Emenda Constitucional nº 87/15 e Convênio ICMS 93/15:

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 99:

"Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino".

Na defesa o impugnante solicita a improcedência da Notificação Fiscal com os seguintes argumentos: 1) que possui inscrição de Substituto Tributário n. 129.179.416 no estado da Bahia e efetua o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas referente EC 87/15 através de apuração mensal do imposto; 2) que os valores de ICMS Diferencial de Alíquotas referente EC 87/15 devido ao estado de destino da Bahia, referente as Notas Fiscais n. 000726502, 000726503, 000726504, 000726505, foram recolhidos na apuração mensal do imposto de Abril/2019. O valor devido referente apuração do mês 04/2019 foi recolhido através da Guia GNRE n. 0000001902712638 e também apresentou a relação de notas fiscais com seus valores, que compõem o valor total da Guia.

Analisando a documentação apresentada pelo Notificante e consultando o INC- Informações do Contribuinte da SEFAZ, verifico que cabe razão ao sujeito passivo, sua inscrição de Contribuinte Substituto está ativa e efetivamente recolheu o imposto devido das referidas notas fiscais na

GNRE 0000001902712638, conforme a relação de notas fiscais apresentadas que compõem o valor do recolhimento.

Portanto, mesmo entendendo que a ação fiscal está correta, pois o diferencial da alíquota da transação interestadual tendo como destinatário final a não contribuinte desse Estado é devido, o Notificante conseguiu provar que já recolheu o ICMS devido não cabendo mais nenhuma cobrança.

Diante do exposto, voto como IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 099883.0236/19-6, lavrada contra ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA